



Protocolo 108/2025

Código: 324.917.540.686.037.702

De: Diogo Cerbelera Setor: PL - Procuradoria Legislativa

Despacho: 3- 108/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária

Álvares Machado/SP, 04 de Agosto de 2025

Para:

Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Praça da Bandeira, . . 19160-000 /

- Álvares Machado, SP

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise preliminar do Projeto de Lei Ordinária n.º 18/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "Altera alíquota da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 1, de 26 de dezembro de 2.007" para reduzir a alíquota do ISS incidente sobre os serviços de tinturaria e lavanderia".

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise preliminar do Projeto de Lei Ordinária n.º 18/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual tem por escopo reduzir a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) no que tange aos serviços de tinturaria e lavanderia, com a justificativa de estimular a instalação de empresas desse setor no Município de Álvares Machado/SP.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a proposta, a alteração não acarretaria perda significativa de arrecadação, tendo em vista que atualmente não há empresas do ramo sediadas no Município.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Muito embora se reconheça, em princípio, a competência legislativa do Município para dispor sobre a fixação de alíquotas do ISSQN, conforme autoriza o art. 156, inciso III, da Constituição Federal e o art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, deve-se observar o conjunto de normas que disciplinam a responsabilidade fiscal e o impacto orçamentário decorrente de proposições legislativas que impliquem em renúncia de receita tributária.

Nos termos do art. 14 da **Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de:

- I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - **demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**, nos termos do § 2º do art. 12.

Além disso, o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, incluído pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, exige a apresentação de **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** para toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita**.

No presente caso, observa-se que o Projeto de Lei n.º 18/2025, embora tenha potencial caráter meritório, **não veio acompanhado de estudo técnico contendo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, tampouco de **demonstrativos que comprovem a compatibilidade da medida com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual vigente**.

Ainda que se afirme na justificativa que não haverá impacto relevante, por não existirem atualmente empresas do setor no Município, tal afirmação isolada não supre a exigência legal de apresentação formal dos elementos previstos nos dispositivos acima transcritos.

A norma exige a apresentação da estimativa de forma objetiva, com dados e projeções que possam ser tecnicamente avaliados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em sede **preliminar, não adentra no mérito da proposta legislativa**, mas assinala a necessidade de **complementação da instrução do feito legislativo**, com fundamento no art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT.

Assim, **recomenda-se à Secretaria Legislativa que oficie ao Poder Executivo Municipal solicitando (i) a juntada de estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como a (ii) demonstração de que a renúncia tributária encontra respaldo nas leis orçamentárias e nas metas fiscais estabelecidas, a fim de possibilitar o regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei n.º 18/2025** no âmbito da Câmara Municipal de Álvares Machado/SP.

Com a devida complementação da instrução legislativa, esta Procuradoria se manifestará de forma conclusiva sobre a juridicidade e constitucionalidade da proposição.

Respeitosamente,

Diogo Cerbelera
Procurador Jurídico Legislativo